



LEI Nº 1726, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, Dr. SARKIS TELLIAN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal da Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação aos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social, prestados à população

pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

Art. 3º ~~O CMAS terá a seguinte composição, paritariamente, de dez membros, sendo:~~

- ~~- I - do Governo Municipal:~~
- ~~- a) - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente;~~
- ~~- b) - um representante do órgão de educação;~~
- ~~- c) - um representante do órgão de saúde;~~
- ~~- d) - um representante do órgão de finanças;~~
- ~~- e) - um representante do Fundo Social de Solidariedade do Município.~~
- ~~- II - representantes dos prestadores de serviços da área:~~
- ~~- a) - um representante de entidade de atendimento à infância e adolescência;~~
- ~~- b) - um representante de escolas especializadas.~~
- ~~- III - representantes dos profissionais da área:~~
- ~~- a) - um representante dos assistentes sociais ou psicólogos;~~
- ~~- IV - dos usuários:~~
- ~~a) - um representante das entidades ou associações comunitárias;~~

~~a) dois representantes das entidades ou associações comunitárias, (Redação dada pela Lei nº 2847/2009)~~

~~b) - um representante de associação de idosos.~~

~~§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.~~

~~§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.~~

~~§ 3º A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.~~

Art. 3º O CMAS terá a seguinte composição paritariamente, de dez membros sendo:

I - do Governo Municipal:

~~a) um representante da Secretaria Municipal;~~

a) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social; (Redação dada pela Lei nº 3666/2017)

b) um representante do órgão de Educação;

c) um representante do órgão de Saúde;

d) um representante do órgão da Finanças;

e) um representante do Fundo Social de Solidariedade do Município.

II - cinco representantes de entidades não governamentais de assistência social.

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 3097/2011)

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, quanto às respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

Parágrafo único. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, para um mandato de dois anos, permitida a reeleição.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso

de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 65 O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou pelo requerimento da maioria dos seus membros.

~~**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Assistência Social e equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.~~

Art. 7º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social prestará apoio administrativo ao funcionamento do CMAS. (Redação dada pela Lei nº 3666/2017)

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 11 ~~A Secretaria Municipal, a cuja competência estejam afetas as atribuições, objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.~~

Art. 11 A secretaria municipal, cuja competência esteja afeta às atribuições objeto da presente lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. (Redação dada pela Lei nº 3666/2017)

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mairiporã, em 15 de dezembro de 1995.

DR. SARKIS TELLIAN

Prefeito Municipal

PAULO AMAURY SERRALVO

Secretário da Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/06/2017